



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.566 - PR (2017/0153205-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **MARIA JARCI HOFFMANN MACHADO**
ADVOGADOS : **ROSE MARY GRAHL - PR018430**
: **FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não se conhece de recurso especial em que o Tribunal de origem solveu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional, ao declarar a inconstitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria de professores.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.566 - PR (2017/0153205-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial (e-STJ fls. 291/293) e destaquei que o acórdão recorrido resolveu a questão atinente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor com base em fundamento eminentemente constitucional.

Inicialmente, o recorrente alega que a Corte regional adotou duplo fundamento. Cita trecho do acórdão recorrido que demonstra a análise de matéria infraconstitucional e esclarece ser essa a razão de ter interposto ambos os recursos excepcionais. Sustenta que a manutenção do entendimento da decisão agravada impossibilita sua defesa, visto que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que, nesse caso, na hipótese de haver ofensa à Constituição, ela seria apenas reflexa (por depender de análise da legislação infraconstitucional).

No mérito, menciona julgado do STF no qual o Plenário daquela Corte decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n. 9.876/1999. Tal circunstância demonstra o desacerto da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao declarar a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal.

Por fim, o INSS alega a existência de julgados do STJ que dariam suporte à pretensão aqui deduzida, inclusive um em que foi reconsiderada decisão de idêntico teor à recorrida. Nesse contexto, cita o Agravo Interno no REsp 1.672.085/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, além do REsp 1.653.931/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves (e-STJ 300).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada pugnou pela manutenção do decidido (e-STJ fls. 306/307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.566 - PR (2017/0153205-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal esclarecimento, tenho que, apesar dos precedentes apontados pela autarquia previdenciária, o recurso especial interposto não pode ser conhecido. Isso se deve ao fato, processualmente relevante, de a controvérsia ter sido decidida apoiada em fundamento exclusivamente constitucional.

Sobre a questão, vale registrar que a circunstância de a Corte Suprema considerar reflexa a violação ao art. 29 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 – já declarada constitucional na ADI n. 2.111-MC/DF pelo STF –, não tem o condão de modificar o *decisum* ora agravado.

Isso porque o Tribunal de origem negou a incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professores ao declarar a inconstitucionalidade do referido art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (sem redução do texto) e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo (com redução do texto), tema que é o cerne da irresignação da autarquia.

Como é cediço, o papel do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, é tão somente garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, o que afasta sua competência para reformar o entendimento adotado na instância ordinária.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE A APOSENTADORIA DO PROFESSOR. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao concluir pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal e afastar a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor, analisou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional.
2. Nesse contexto, é inviável a rediscussão do tema em recurso especial, na medida em que a declaração de constitucionalidade ou não de dispositivo legal é matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1663851/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, DA CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A matéria de fundo foi resolvida no acórdão recorrido sob o enfoque estritamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1647593/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

No que concerne à verba honorária recursal, aplica-se o Enunciado n. 16 da ENFAM, que disciplina: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0153205-5

**AgInt no
REsp 1.681.566 / PR**

Números Origem: 50061444320164047000 PR-50061444320164047000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA JARCI HOFFMANN MACHADO
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA JARCI HOFFMANN MACHADO
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.